



Referência: Processo nº 202500059001392

Interessado(a): AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A - GOIASFOMENTO

Assunto: Resposta aos pedidos de esclarecimentos - PAGOS - Associação de Gestão de Pagamentos Eletrônicos

DESPACHO Nº 30/2026/GOIASFOMENTO/GEROP-19327

DESPACHO DA COMISSÃO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO E SELEÇÃO

Chamamento Público nº 011/2025 - Projeto Pequí Digital

Interessada: PAGOS - Associação de Gestão de Pagamentos Eletrônicos

OBJETO

Seleção de parceiro privado (Instituição de Pagamento autorizada pelo BACEN) para celebrar parceria estratégica, sob o modelo de *joint venture* contratual, visando estruturar, implementar e operar a plataforma integrada de serviços financeiros e digitais denominada **Projeto Pequí Digital**.

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial de Habilitação e Seleção, instituída para condução do Chamamento Público nº 011/2025, destinado à seleção de parceiro privado para a estruturação, implementação e operação do **Projeto Pequí Digital**, examinou o pedido de esclarecimentos formulado pela **PAGOS - Associação de Gestão de Pagamentos Eletrônicos**.

A análise foi realizada à luz:

- do parecer jurídico externo;
- do Parecer Técnico-Regulatório e Esclarecimentos Técnicos;
- dos Pareceres Jurídicos emitidos no âmbito das impugnações anteriormente apresentadas;
- do Parecer Jurídico nº 45/2026 - GoiásFomento;
- dos documentos de modelagem do projeto, incluindo relatório diagnóstico e

parecer especializado sobre a estruturação jurídica e econômico-financeira.

Passa-se à consolidação das respostas oficiais da Comissão.

II - DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

1. Fundamentação para adoção do Chamamento Público

Pergunta:

Se houve estudos técnicos e jurídicos que justificassem a adoção de chamamento público, em detrimento de licitação tradicional.

Resposta:

Sim. O procedimento foi estruturado como **oportunidade de negócio**, nos termos do art. 28, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.303/2016, com base em:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Plano de Negócios Preliminar;
- Notas técnicas de estruturação;
- Pareceres técnicos especializados;
- Pareceres jurídicos internos e externos.

Os documentos concluem que a iniciativa configura **parceria empresarial estratégica**, com comunhão de investimentos, riscos e resultados, afastando a caracterização como contratação administrativa típica.

2. Inadequação de licitação tradicional

Pergunta:

Quais características justificariam a não adoção de procedimento licitatório clássico.

Resposta:

A modelagem envolve:

- desenvolvimento tecnológico contínuo;
- inovação aberta;
- compartilhamento de riscos;
- horizonte de longo prazo;
- exploração econômica conjunta.

Tais características inviabilizam julgamento objetivo por menor preço ou escopo fechado, legitimando o uso do chamamento público para seleção de parceiro estratégico.

3. Governança regulatória e Banco Central do Brasil

Pergunta:

Se o modelo poderia gerar confusão de responsabilidades regulatórias.

Resposta:

Não.

A estrutura contratual preserva a segregação funcional entre a GoiásFomento e o parceiro privado, cabendo exclusivamente a este:

- a titularidade das autorizações perante o Banco Central do Brasil;
- a custódia de recursos;
- a liquidação financeira;
- a condução das operações reguladas.

A GoiásFomento atuará como parceira estratégica e usuária institucional da plataforma, sem exercer funções típicas de instituição de pagamento.

4. Vedação à participação de consórcios**Pergunta:**

Justificativa para a vedação editalícia.

Resposta:

A vedação encontra-se tecnicamente motivada e juridicamente respaldada, considerando:

- a indivisibilidade das autorizações regulatórias;
- a necessidade de unicidade de responsabilidade perante o regulador;
- a mitigação de riscos operacionais e de governança.

A medida é compatível com a Lei nº 13.303/2016 e com a jurisprudência do TCU, conforme consignado nos pareceres jurídicos.

5. Vantajosidade econômico-financeira**Pergunta:**

Se o modelo seria menos vantajoso que contratos atualmente vigentes.

Resposta:

Não procede a alegação.

Os pareceres técnicos demonstram que:

- os contratos vigentes possuem escopo restrito;
- o Projeto Pequii Digital compreende plataforma integrada e novos serviços;
- o investimento inicial deve ser analisado no horizonte estrutural do projeto;
- inexistência de obrigação jurídica de manutenção de modelos anteriores.

A escolha insere-se na discricionariedade empresarial legítima da GoiásFomento e atende ao princípio da eficiência.

6. Finalidade institucional

Pergunta:

Se o projeto estaria dissociado da missão institucional da GoiásFomento.

Resposta:

Não.

O Projeto Pequi Digital instrumentaliza a atuação de fomento da Agência em ambiente digital, ampliando canais de acesso a soluções financeiras, sem violar as restrições normativas impostas às agências de fomento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Habilitação e Seleção:

I – considera integralmente respondidos os pedidos de esclarecimento apresentados pela PAGOS;

II – ratifica a regularidade jurídica, técnica e regulatória da modelagem do Projeto Pequi Digital;

III – mantém inalteradas as disposições do Edital do Chamamento Público nº 011/2025.

GOIANIA, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **PORTHOS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE MOTTA, Assessor (a)**, em 10/02/2026, às 19:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS SARDINHA, Gerente**, em 10/02/2026, às 19:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA TEREZINHA DA MOTA, Assessor (a) Técnico (a)**, em 10/02/2026, às 19:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR DE PAIVA, Assessor (a)**, em 10/02/2026, às 19:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDER DE OLIVEIRA LINHARES, Assessor (a)**, em 10/02/2026, às 19:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **86261263** e o código CRC **D9DCC270**.



Referência:
Processo nº 202500059001392



SEI 86261263